

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

DECRETO N.º 2:592

Atendendo a que os quadros dos aspirantes dos correios e telégrafos se acham muito reduzidos, devido ao elevado número de funcionários daquela categoria na situação de inactividade, por motivo de doença, e ainda que muitos estão ausentes a fim de satisfazerem ao preceituado nas leis militares últimamente promulgadas, e a que, segundo informa o Conselho da Escola Prática de Correios e Telégrafos, os alunos do segundo ano do curso do segundo grau da mesma escola, se acham devidamente habilitados para desde já desempenharem serviço;

Considerando as actuais circunstâncias; e

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob

proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do segundo ano do curso do segundo grau da Escola Prática de Correios e Telégrafos, do ano lectivo de 1915-1916, são dispensados do tirocínio a que se refere o § único do artigo 5.º do regulamento da mesma escola, podendo desde já ser nomeados praticantes e devendo a sua classificação ser feita pelas médias das notas dos exames finais já realizados, com aprovação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*